



**PARECER Nº 01 /2019**

**DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA sobre o Projeto de Lei nº 358/2019, que: altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências".**

**AUTORIA: Deputado Daniel Donizet**

**RELATORIA: Deputado Valdelino Barcelos**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Transportes e Mobilidade Urbana, o Projeto de Lei nº 358 de 2019, de autoria do Deputado Daniel Donizet, que: altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências".

A proposição determina em seu artigo primeiro uma alteração no art. 11 da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, onde pretende acrescentar 02 incisos, notadamente, que tratam de manter disponível em seu sítio e no perfil dos prestadores do STIP/DF uma versão atualizada dos instrumentos que regem os termos e condições da relação entre as empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei e os prestadores do STIP/DF cadastrados, e a obrigação em informar com



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**

CTMU  
PL Nº 358 / 2019  
Folha Nº 11



antecedência mínima de 72 horas qualquer alteração nos termos e condições, explanados anteriormente.

Já art. 2º acrescenta a seção III, que versa sobre os direitos entre as empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei e os prestadores do STIP/DF.

Os demais artigos versam sobre vigência e revogação.

Na justificção, em síntese, o Propositor afirma que o presente projeto de lei tem por objetivo suprir omissões estabelecidas na norma que visa alterar, principalmente no que toca à transparência quanto aos instrumentos que regem os termos e condições da relação entre as empresas de operação de serviços de transporte de que trata a lei, bem como no que se refere aos direitos dos prestadores do STIP/DF cadastrados.

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

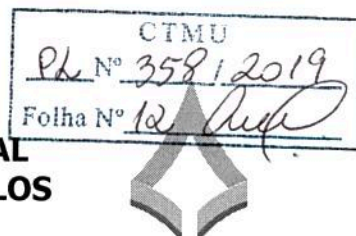
## **II – VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69-D, à **CMTU** compete opinar e emitir parecer de mérito sobre as proposições relacionadas direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga ( inciso I, "a"); acompanhar os mecanismos de regulação dos serviços coletivos, a política tarifária do serviço de transporte público e os direitos dos usuários (inciso XII); e avaliar, discutir e aprovar as metodologias de cálculo, as revisões das propostas de ajustes e as alterações propostas pelo Poder Executivo sobre as tarifas e eventuais subsídios dos serviços de transportes urbanos, rurais, regionais e interestaduais (inciso XIII).

A presente proposição busca alterar a Lei nº 5.691, de 12 de agosto de 2016, visando criar direitos básicos para os prestadores cadastrados no STIP/DF, impedindo que as empresas cancelem a licença ou acesso ao aplicativo antes de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



notificar por escrito os prestadores de serviços, com exposição clara das razões que fundamentam a decisão, além de também impor que seja possibilitado o exercício do contrariado e do direito de defesa.

É justo o pleito do referido Projeto de Lei, uma vez que essa é uma demanda constante dos motoristas de aplicativo que circulam durante a madrugada, correndo riscos de não retornarem ao lar após sua jornada de trabalho. Entendemos que é justa a recomposição na remuneração com a adequação do valor inerente à intermediação cobrada pelas empresas, até mesmo para que essa adequação não seja transferida aos usuários.

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Daniel Donizet em comento é uma medida meritória e de elevada importância, razão pela qual, das competências regimentais da Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, somos pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 358/2019 no âmbito desta Comissão

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

  
Deputado **VALDELINO BARCELOS**